



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10283.007044/2003-46
Recurso nº 150.203 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-08.744
Sessão de 20 de setembro de 2006
Recorrente MULTIBRAS DA AMAZÔNIA S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

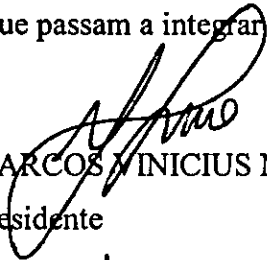
Ano-calendário: 1997

Ementa:

CSLL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 – I DO CTN. O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior que o devido é de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MULTIBRAS DA AMAZÔNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Relator *ad hoc*

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Nilton Pess e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária).

Relatório

MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA (fls. 141/147), que manteve o indeferimento proferido pela Delegacia da Receita Federal em Manaus – AM do pedido de restituição de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ano-calendário de 1997, protocolizado na data de 05/12/2004 (fls. 63).

A denegação do pedido fundamentou-se no entendimento de que o prazo para exercer o direito de pleitear a restituição do indébito fiscal teria sido alcançado pela decadência, nos termos do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para que o direito à repetição seja exercido, contados da data da extinção do crédito tributário, pelo seu pagamento espontâneo.

O inconformismo da interessada quanto à denegação em causa foi manifestada junto à Delegacia da Receita Federal de Manaus – AM através do arrazoadado de fls. 107/121, cujos argumentos foram assim sintetizados na decisão recorrida (fls. 143):

“a) quando se trata de pedidos de restituição/compensação de indébito de tributos lançados por homologação, só a partir da operação de homologação do lançamento por parte do fisco é que começa a correr o prazo de cinco anos;

b) como no presente caso pleiteia-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de CSLL referente ao ano-calendário de 1997, encerrado no dia 31/12 daquele ano, data a que se reputa a ocorrência do fato gerador da referida contribuição, haveria que se concluir que até 31/12/2007 a recorrente poderia exercer o seu direito à restituição. Assim concluiria a jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos.”

A sobredita decisão de primeiro grau está assim ementada:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: CSLL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITERAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.

O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

Solicitação Indeferida”

Cientificada dessa decisão em data não disponível nos autos, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 22/02/2006 (fls. 152/168), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- que “ao contrário do que entende a r. decisão ‘a quo’, quando se está diante de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), como é o caso da CSLL, somente depois de transcorrido o prazo de 5 anos que tem a Fazenda Pública para homologar o pagamento é que se inicia a contagem do prazo de 5 anos que tem o contribuinte para pleitear sua devolução.”;
- que, conforme se depreende do artigo 168, I, o prazo começa a fluir a partir da data da extinção do crédito tributário, cujo prazo somente se iniciará, nos lançamentos por homologação, como no caso, a partir da sua posterior averiguação por parte do fisco, que, por seu turno, dispõe de cinco anos para efetuar-la. Dessa forma, a extinção do crédito tributário estaria condicionada ao transcurso de cinco anos da data do pagamento do tributo, período do qual dispõe a Fazenda Pública para homologar o pagamento, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;
- que somente a partir dos cinco anos após a ocorrência do pagamento é que se iniciaria “o outro prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição do tributo, salvo se houver manifestação expressa do sujeito ativo não concordando com as providências do contribuinte (observado o prazo de 5 anos), o que não ocorreu no presente caso concreto, já que houve a homologação tácita”, ou seja, o contribuinte disporia do prazo de 10 (dez) anos para requerer o valor do tributo pago indevidamente;
- que esse tem sido o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, consoante decisões citadas mediante transcrição das ementas (fls. 161/162);
- que decisão do STJ, cuja ementa transcreve, estabelece o dia 31 de dezembro como a data da ocorrência do fato gerador da CSLL, a exemplo do que ocorre em relação ao IRPJ;
- que, de acordo com o que prescreve o art. 1º do Decreto nº 2.346, “quando da existência de orientação consagrada pelo E. STF, os atos da Administração Pública por ela devem se pautar.”;

É o relatório.

Voto

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e assente em lei, tendo, assim, sido conhecido.

Trata-se de pedido de restituição do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurada e recolhida no ano-calendário de 1997, formalizado em 05/12/2004 (fls. 63), portanto transcorridos bem mais de cinco anos da data da extinção do crédito tributário (31/12/1997).

A denegação do pedido fundamentou-se no entendimento de que o prazo para exercer o direito de pleitear a restituição do indébito fiscal teria sido alcançado pela decadência, nos termos do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para que o direito à repetição seja exercido, contados da data da extinção do crédito tributário.

A propósito, peço vênica para transcrever o voto proferido no acórdão nº 108-09.284, sessão de 30/03/2007, da lavra do i. Conselheiro Dorival Padovan, então presidente da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a cujos fundamentos me filio e adoto como razões de decidir:

Acórdão nº: 108-09.284

“(…).

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em meio às discussões acerca do objeto de homologação, importante considerar a doutrina do Professor Sérgio Pinto Martins, *in* Manual de Direito Tributário, Editora Atlas, 2ª Edição, p. 179:

O objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do montante devido. O sujeito passivo é que vai verificar o cálculo e proceder o recolhimento do imposto.

Em se tratando de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, o Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição no prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Sem olvidar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o ato que define a extinção do crédito tributário, adoto o entendimento no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação deste pagamento, sendo contado o prazo de 05 anos a partir do pagamento indevido do tributo.

O referido entendimento encontra apoio na recém Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que em seu art. 3º estabelece:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Com efeito, somando-se cinco anos a partir de 30/6/95, o prazo fatal para pedir a restituição ocorreu em 30/6/2000, devendo-se considerar, portanto, fora de prazo o pedido apresentado em 7/8/2002.”

No presente caso, o pedido foi protocolizado em 05/12/2004, tendo o prazo fatal para contagem do prazo decadencial se iniciado em 31/12/1997, estendendo-se até 31/12/2002. Sendo assim, quando o pedido foi formalizado, indubitavelmente o direito já havia sido alcançado pela decadência, pelo transcurso do prazo quinquenal exigido pela legislação (inciso I do art. 168 do CTN).

Em face do exposto, o voto foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Esse foi o voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ